



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 802/2016

São Luís, 09 de novembro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	12
Segunda Câmara .....	24
Atos dos Relatores .....	28

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 909 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2015, do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, anteriormente concedidas pela Portaria nº 774/16/TCE/MA, a partir de 31/10/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 05/01/2017 a 03/02/2017, conforme Processo nº 12925/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 906 DE 01 DE NOVEMBRO 2016

Suspensão de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando Processo nº 12081/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, trinta dias das férias regulamentares do exercício de 2014 e trinta dias do exercício de 2015, do Procurador de Contas do Ministério Público junto a este Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedidas pela Portaria nº 578/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias do exercício de 2015 em 02/05/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 912 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Prorrogação de Afastamento para exercer atividade político-partidária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9485/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 1º, II, alínea “l” da Lei Complementar 64/1990, c/c os arts. 153, inciso I, alínea “e”; e art. 165 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para exercer atividade político-partidária, para disputar as eleições deste ano, para o cargo eletivo de Vice-Prefeito no município de Governador Eugênio Barros/MA, com proventos integrais, descontando-se ao auxílio-alimentação, a considerar no período de 03/10/2016 a 17/10/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 914 DE 04 DE NOVEMBRO 2016.**

Autorização de viagem e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 13008/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos dias 03 e 04/11/2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 916 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016**

Concessão de Licença-Paternidade

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12849/2016/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 05 (cinco) dias de Licença-Paternidade, a considerar no período de 15/10/2016 a 19/10/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 917 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Prorrogação de Afastamento para exercer atividade político-partidária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12067/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 1º, II, alínea “l” da Lei Complementar 64/1990, c/c os arts. 153, inciso I, alínea “e”; e art. 165 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para exercer atividade político-partidária, para disputar as eleições deste ano, para o cargo eletivo de Vereador no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, com proventos integrais, descontando-se ao auxílio-alimentação, a considerar no período de 03/10/2016 a 17/10/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA Nº 920, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, a Função Gratificada Especial, nos termos do Anexo I.

Parágrafo único. As concessões previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 17 de junho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Anexo I – Portaria nº 920/2016 – Concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

Ord.	Matrícula	Nome	Posto/Graduação	FGE/Valor
1	10827	Manoel Bernardino Cantanhede Neto	1º Sargento PM	R\$ 1.350,00
2	10751	Samuel Silva Santos	2º Sargento PM	R\$ 1.200,00

**PORTARIA TCE/MA N.º 924 DE 07 DE NOVEMBRO 2016.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12929/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, para participar do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do IRB, no período de 30/11/2016 a 02/12/2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 918 DE 04 DE NOVEMBRO 2016.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12843/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar do V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, no período de 22 a 24/11/2016, na cidade de Cuiabá/MT.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Cuiabá/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2016.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro no exercício da Presidência

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00639/2016; DATA DA EMISSÃO: 01/11/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10220/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tropical AR Comércio e Serviço Ltda.; CNPJ: 00.543.634/0001-90; OBJETO: Fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo split para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Contrato nº 016/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2016-COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 140.439,00(Cento e quarenta mil quatrocentos e trinta nove reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND:449052; FR:0301000000. São Luís, 08 de novembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitação e Contratos.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo: 3800/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias (CPF nº 281.172.633-00), residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP nº 65775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO-TCE N.º 117/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 651/2015 do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Gonçalves Dias/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vadilson Fernandes Dias, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 18/2012-UTCOC/NACOC 01:

1. Seção IV, item 3.5 – Restos a pagar: ausência de saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar;

2. Seção IV, item 13.1 – Agenda Fiscal: os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre foi encaminhado fora do prazo legal e do 2º semestre não foi encaminhado ao TCE e ausência de publicações.

b) enviar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4534/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 432/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 1142/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 2.3, letras (a.1), (a.2) e (b.1), 4.1, 4.2 e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4819/2014 – UTCOG-NACOG09, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, multa de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.4 e b.5), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4819/2014 – UTCOG-NACOG09, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 775.847,55 (setecentos e setenta e cinco

mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3, sub alíneas “a.1” e “a.2”) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 09/2012 (Aquisição de medicamentos – R\$ 643.847,55) – ocorrências: ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.1”);

b.1.2) Tomada de Preços nº 12/2012 (Aquisição de ambulância de remoção simples – R\$ 132.000,00) – ocorrências: ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.2”);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 279.576,80 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), cujas ocorrências descritas a seguir (seção III, item 2.3, “b.1”) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2.1) Aquisição de combustível – Credor: Auto Posto Ribeirãozinho – valor total R\$ 60.000,00;

b.2.2) Aquisição de medicamentos – Credor: R. N. Gomes Rodrigues – valor total R\$ 106.000,00;

b.2.3) Aquisição de material farmacológico – Credor: R. N. Gomes Rodrigues – valor total R\$ 96.307,70;

b.2.4) Aquisição de material de consumo – Credor: M. Aparecida Gomes da Silva Comércio – valor total R\$ 17.269,10.

b.3) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e não apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2012, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III, item 4.3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2012, cujo montante apurado no valor R\$ 609.513,70 (seiscentos e nove mil quinhentos e treze reais e setenta centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964, e o art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 – janeiro a dezembro, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.1) – multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

b.5) ausência das Guias da Previdência Social (GPSs), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais contabilizadas no valor de R\$ 32.158,32 (trinta e dois mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme o balanço apresentado na prestação de contas do FMS – arquivo 3.02.05 – execução (comparativo da despesa orçamentária fixada com a realizada, dezembro/2012/FMS), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivos 3.02.05 – janeiro a dezembro, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 641.672,02 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.4 e b.5 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>1/4</sup>

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 4819/2014 – UTCOG-NACOG09;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene ou à Promotoria de Justiça que atue nesse

município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 641.672,02 (seiscentos e quarenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3763/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Manoel Araújo Veloso (CPF nº 179352883-72), residente à Rua 31 de março, nº 218, Campo Velho, Tuntum/MA, CEP 65763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Araújo Veloso. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 861/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Araújo Veloso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 41/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Manoel Araújo Veloso, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Araújo Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (itens 2.3.1.2; 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3; 2.3.2.4; 2.3.2.6; 4.1; 4.2; 5.1; 6.1.1.1; 6.1.1.2; 6.1.1.3; 6.1.1.4; 6.1.1.5; 6.1.2.1; 6.3.2; 6.3.3; 6.3.4; 7.6 e 8, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 354/2012 UTCGE-NUPEC2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Araújo Veloso, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao não encaminhamento do Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (1º semestre) no prazo ao TCE (item 8, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 354/2012 UTCGE-NUPEC2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Araújo Veloso, multa de R\$ 13.374,00 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de



divulgar, no prazo legal, o RGF, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (item 8, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 354/2012 UTCGE-NUPEC2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

e) intimar o Senhor Manoel Araújo Veloso, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

g) encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

h) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Manoel Araújo Veloso .

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4589/2011 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aldaíres Alves Guimarães Lopes, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 466.802.413-91, endereço: Rua Cedro, nº 30, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000, e

Itaguajara Matos Oliveira, Contador, CPF Nº 326.607.407-63, endereço: Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Itaguajara Matos Oliveira, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 869/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do

Mato, de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Itaguajara Matos Oliveira, ordenadores de despesas no referido exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, assentindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Itaguajara Matos Oliveira, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 839/2011 UTCOG-NACOG 2:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento do Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 e da IN TCE/MA Nº 14/2007 (seção II, subitem 2.4.1):

Documento	Item do Módulo III-B do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização	XII
Aprovação das contas pelo Prefeito	XVII
IN TCE/MA Nº 14/2007	
Documento	Dispositivo
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social	Art. 7º, inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB	Art. 7º, inciso III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza	Art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb;	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	Art. 7º, inciso VII

2. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra "b"):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Cátia Silene S L Porto	Locação de imóveis	01	25.886,64
Porto & Porto Ltda.	Combustíveis	04	117.704,00
Credores diversos	Serviços não identificados	02	41.836,14
Rayssa Oliveira A de Sá	Prestação de serviços como nutricionista	01	16.421,04
Credores diversos	Transporte escolar	05	80.969,51
J. Batista dos Santos	Material de limpeza	08	114.167,48
J. Batista dos Santos	Material de expediente	12	416.438,50
ARS Peças e Serviços	Peças para veículos	02	17.992,91
Ailton Gonçalves	Reforma de escolas	02	322.826,45
Cooper Mista de Artesões	Carteiras/equipamentos	01	28.860,00
A. R. Abreu Distribuidor	Gêneros alimentícios	03	251.028,65
M. das N. R. Reis	Material gráfico	01	24.430,00

Cunhas			
J. Batista dos Santos	Material didático	01	79.436,75
J. Batista dos Santos	Material escolar	01	65.798,04
Prog. Alfa/Beto Pré-escola	Instituto Alfa e Beto	01	10.563,00
M. dos S. Sousa	Carteiras escolares	02	149.821,95
Total			1.764.181,06

3. pagamento de despesas, no valor total foi de R\$ 1.612.559,31, desprovidas de comprovação de sua realização, descumprindo art. 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 e o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.5.3, letras “c” e “d”):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Cátia Silene S. L. Porto	Locação de imóveis	01	25.886,64
Credores diversos	Assessoria da educação	01	5.400,18
Credores diversos	Serviços não identificados	02	36.435,96
Raimundo V. de Almeida	Transporte escolar	02	34.042,07
Sebastião R. do Carmo	Transporte escolar	01	24.190,64
Amilton Cardoso da Silva	Transporte escolar	01	11.368,40
Mário Antônio da Costa	Transporte escolar	01	11.368,40
Rayssa Oliveira A. de Sá	Prestação de serviços como nutricionista	01	16.421,04
J. Batista dos Santos	Material de limpeza	08	93.833,62
J. Batista dos Santos	Material de expediente	12	420.847,52
Ailton Construções	Reforma de escolas	02	322.826,45
Cooper Mista de Artesões	Carteiras/equipamentos	01	28.860,00
1. R. Abreu Distribuidor	Gêneros alimentícios	03	251.028,65
M. das N. R. Reis Cunhas	Material gráfico	01	24.430,00
J. Batista dos Santos	Material didático	01	79.436,75
J. Batista dos Santos	Material escolar	01	65.798,04
Instituto Alfa e Beto	Prog. Alfa/Beto Pré-escola	01	10.563,00
M. dos S. Sousa	Carteiras escolares	02	149.821,95
Total			1.612.559,31

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e Senhor Itaguajara Matos Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 1.612.559,31 (um milhão seiscentos e doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, 22, § 3º, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e Senhor Itaguajara Matos Oliveira, a multa de R\$ 161.255,93 (cento e sessenta e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 22, § 3º, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e Senhor Itaguajara Matos

Oliveira, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do município de Lagoa do Mato, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº: 13927/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Noeme Cunha Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Compulsória da Noeme Cunha Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 810/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, à Noeme Cunha Pereira, matrícula 0000071365, no cargo de Professor Assistente (40 horas), Classe IV, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal do (a) Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, a considerar de 23/09/2014, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 5223 dias, equivalentes a 14 anos(s), 3 mes(es) e 23 dia(s) de contribuição, na proporção de 30 anos de contribuição no valor de R\$ 2.503,97 (dois mil e quinhentos e três reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com a Lei Federal nº 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº 073/04, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta no Processo nº 179146/2014 – CESC, conforme Ato nº 1693/2014, de 06 e novembro de 2014, fl. 61, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 656/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, fl. 67, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº.: 5132/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Lusinete Moares Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Lusinete Moraes Serra (viúva), beneficiária de Domingos dos Ramos Reis Serra. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 811/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Lusinete Moraes Serra, viúva do ex-militar Domingos dos Ramos Reis Serra, matrícula 0000017145, Transferido para Reserva Remunerada na função de Subtenente PM, com o subsídio de 2º Tenente PM, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 5.869,68 (cinco mil oitocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 31.12.2014, após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 1.479,44 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c o artigo 15, da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 31.12.2014, tendo em vista o que consta no Processo nº 1635/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 660/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 13837/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Francisca das Chagas Lopes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca das Chagas Lopes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 757/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade de Francisca das Chagas Lopes da Silva, matrícula nº 0000709816, no Cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 1608, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 315/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8627/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Evladir Dias Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Ferreira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Evladir Dias Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 812/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, à Evladir Dias Sousa, matrícula 0001117928, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 8372 dias, equivalentes a 22 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição, na proporção de 35 anos de contribuição, no valor de R\$ 899,91 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 073/04, Lei nº 6.107/94, art. 91, VI, tendo em vista o que consta no Processo nº 53613/2015-SEGEP, conforme Ato de Aposentadoria nº 1073/2015, de 13 de

julho de 2015, fl.77, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 676/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8231/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Claudenice Assenção Martins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Ferreira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Claudenice Assenção Martins Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 813/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Claudenice Assenção Martins Ferreira, matrícula 0000127423, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33,34 II, tendo em vista o que consta no Processo nº 59287/2014-SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 911/2015, de 23 de junho de 2015, fl.74, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 629/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8056/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Rosa Maria dos Reis Lima  
Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria dos Reis Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 814/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, à Rosa Maria dos Reis Lima, matrícula nº 0000757971, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40, da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 17477/2015 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme Ato de Aposentadoria nº 968/2015, de 23 de junho de 2015, fl. 72, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 668/2016 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 7944/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Sarney Simões Ferreira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Sarney Simões Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publicação da decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 815/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Sarney Simões Ferreira, matrícula 0000278358, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança. Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 22429/2015 – SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº 810/2015 de 10 de junho de 2015, fl.74, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos



termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 663/2016 – GPROC01, fl. 80, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8498/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Gomes. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 778/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à José Ribamar Gomes, matrícula 0000326140, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 25593/2015-SEFAZ, Anexo(s): 549/1982-SEFAZ, conforme Ato de Aposentadoria nº 1006/2015, de 24 de junho de 2015, fl.72, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 689/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8047/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Olindina Lamar Nunes  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Olindina Lamar Nunes. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 777/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Olindina Lamar Nunes, matrícula 0000918615, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, a considerar de 06.02.2015, nos termos do art. 3º, I, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 7551/2015-SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 963/2015, de 23 de junho de 2015, fl.63, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 674/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7892/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marinete do Carmo Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Marinete do Carmo Brito. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 780/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Marinete do Carmo Brito, matrícula 0000963082, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 612/2011-URE/ROSARIO, conforme Ato de Aposentadoria nº 874/2015, de 16 de junho de 2015, fl.132, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 687/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3624/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vanda Maria Diniz Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Vanda Maria Diniz Lemos. Julgamento Legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 776/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Vanda Maria Diniz Lemos, matrícula 0000718643, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 148660/2014-SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 186/2015, de 20 de janeiro de 2016, fl.71, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 690/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7456/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Marinalva dos Santos Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a Marinalva dos Santos Serra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 755/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, de Marinalva dos Santos Serra, matrícula nº 0000829259, no Cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 590, de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 302/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4462/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad

Beneficiário (a): Maria José Guimarães Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria José Guimarães Marques, servidora da Secretaria de Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 748/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais mensais, de Maria José Guimarães Marques, matrícula nº 013086, no Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto nº 107/2013, de 29 de maio de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 978/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13766/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Fausta Batalha Azoubel  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a Fausta Batalha Azoubel, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 758/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Fausta Batalha Azoubel, matrícula nº 0000117937, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, outorgado pelo Ato nº 1605, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 316/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5494/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): José Antônio Moura da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória, concedida a José Antônio Moura da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 749/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de José Antônio Moura da Silva, matrícula nº 0000336016, no Cargo de Especialista de Saúde, Classe Especial, outorgada pelo Ato nº 196, de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 292/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 6369/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Rosa Vanessa Dadu da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Rosa Vanessa Dadu da Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 750/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Vanessa Dadu da Cruz, matrícula nº 0000335398, no Cargo de Assistente Técnico, outorgado pelo Ato nº 351, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6438/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Maria Iraneide Carvalho Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Iraneide Carvalho Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 751/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Iraneide Carvalho Sousa, matrícula nº 0000963587, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgado pelo Ato nº 322, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 365/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6518/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Neide Curcino Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Neide Curcino Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 752/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Neide Curcino Ferreira, matrícula nº 0000730168, no Cargo de Professor, outorgado pelo Ato nº 412, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 400/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6739/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Diarlene Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a Diarlene Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 754/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Diarlene Silva Costa, matrícula nº 0000702571, no Cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 376, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais,

os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 314/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7477/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Roque João Ribeiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento Roque João Ribeiro Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 756/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Roque João Ribeiro Silva, outorgado pelo Ato nº 693, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 303/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### ERRATA

#### (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornarem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 661/2016, relativo ao Processo nº 6953/2015, constante da



Edição nº 772/2016, de 23/09/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de alteração no nome do responsável.

São Luís, 08/11/2016  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 6953/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Josenia Maria Santos Pedrosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Josenia Maria Santos Pedrosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 661/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Josenia Maria Santos Pedrosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 276, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 554/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

#### ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 715/2016, relativo ao Processo nº 6729/2015, constante da Edição nº 772/2016, de 23/09/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de alteração no nome do responsável.

São Luís, 08/11/2016  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 6729/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria especial

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Marcos Antônio Aguiar Oliveira

Beneficiário(a): Maria Cleide Rodrigues Miranda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria especial concedida a Maria Cleide Rodrigues Miranda dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar – MA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 715/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria especial concedida a Maria Cleide Rodrigues Miranda dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar – MA, outorgada pelo Decreto nº 08 de maio de 2014, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 590/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

#### ERRATA

##### (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 717/2016, relativo ao Processo nº 7074/2015, constante da Edição nº 772/2016, de 23/09/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de alteração no nome do responsável.

São Luís, 08/11/2016

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 7074/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Ivaldo Medeiros Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Ivaldo Medeiros Costa, no cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 717/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Ivaldo Medeiros Costa, no cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 264, de 26 de março 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 501/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3961/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Secretária de Estado da Saúde - SES

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde - SES, exercício financeiro de 2013. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 39/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde - SES, referente ao exercício financeiro de 2013, sendo responsável o Senhor Ricardo Jorge Murad, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em julgar pela regularidade das Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde - SES, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6411/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Graça Maria Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Graça Maria Pereira de Oliveira, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 660/2016**

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Graça Maria Pereira de Oliveira, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 261, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 510/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**ERRATA****(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 660/2016, relativo ao Processo nº 6411/2015, constante da Edição nº 772/2016, de 23/09/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de alteração no nome do responsável.

São Luís, 08/11/2016  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

**Atos dos Relatores**

Processo nº 12940/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Eliomar Alves de Miranda - Prefeito no exercício financeiro de 2012

Procurador: Sr. Alexandre Maia Lago – OAB/MA nº 4.264

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4319/2013.

DESPACHO Nº 1178/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4319/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 01 de novembro de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo Nº 13069/2016

Jurisdição: Prefeitura de Timon

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Luciano Ferreira de Sousa - Prefeito

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14618-A e Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859

Entidade: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 e Sistema SACOP

Exercício financeiro: 2016

#### DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogados constituídos nestes autos, de vistas e cópias ao Processo nº 3519/2016 referente ao Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP do Município de Timon, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, nos termos do Requerimento, de 04/11/2016.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Publique-se para ciência do requerente e/ou procuradores.

Cumpra-se.

Após, juntar este processo ao processo nº 3519/2016-TCE/MA.

São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2216/2012

NATUREZA : Tomada de Contas Especial de Convênios

CONCEDENTE : Secretaria de Esporte e Lazer (SEDEL)

RESPONSÁVEL : Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel – Secretário

CONVENIENTE : Prefeitura de Itapecuru Mirim

RESPONSÁVEL : Antônio da Cruz Filgueira Júnior

EXERCÍCIO : 2011

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, no exercício financeiro de 2011, não encontrado em seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2216/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 8531/2016 UTCEX – 3 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e fica disponível uma cópia do relatório de Instrução Nº 8531/2016 na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/11/2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Processo nº 4817/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

---

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães

DESPACHO Nº 490/2016-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3477/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 166/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 4818/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) e Erivaldo Ferreira de Sousa (Supervisor Financeiro)

DESPACHO Nº 491/2016-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5437/2015, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nºs 174/2016 e 175/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 4820/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) e Erivaldo Ferreira de Sousa (Supervisor Financeiro)

DESPACHO Nº 492/2016-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5721/2015, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nºs 169/2016 e 171/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 4819/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) e Erivaldo Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Finanças)

DESPACHO Nº 508/2016-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para

apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4422/2015, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nºs 167/2016 e 168/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 4816/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) e Erivaldo Ferreira de Sousa (Supervisor Financeiro)

DESPACHO Nº 509/2016-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5723/2015, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nºs 172/2016 e 173/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 4145/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ribamar Fiquene

Responsável: Israel Ribeiro de Vasconcelos - Prefeito no período de 01/01/2013 a 10/10/2013

DESPACHO Nº 1198/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2548/2016 UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 216/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4151/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene

Responsáveis: Israel Ribeiro de Vasconcelos - Prefeito no período de 01/01/2013 a 10/10/2013

Lucélia da Silva Pinheiro - Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2013 a 10/10/2013

DESPACHO Nº 1199/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5978/2016 - UTCEX/SUCEX 20, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 217/2016 e nº 218/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4147/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Israel Ribeiro de Vasconcelos - Prefeito no período de 01/01/2013 a 10/10/2013

DESPACHO Nº 1200/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3483/2016 UTCE-SUCEX 18, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 213/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4439/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão – FDI

Responsável: José Maurício de Macedo Santos – Secretário de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio no exercício financeiro de 2014.

DESPACHO Nº 1204/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5712/2016 UTCEX 3 – SUCEX 9, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 232/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4891/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Edson Barros Costa Júnior – Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1205/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4070/2016 UTCEX-SUCEX 17, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 231/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4889/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão

Responsáveis: Edson Barros Costa Junior - Prefeito no exercício financeiro de 2013

Eunice de Jesus Carneiro Soares - Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1206/2016 – GCSUB2/MNN



Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2973/2016 – UTCEX/SUCEX-20, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 232 e nº 233/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4890/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Olinda Nova do Maranhão

Responsáveis: Edson Barros Costa Junior - Prefeito no exercício financeiro de 2013

Rosenilde Costa Amaral - Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1207/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2977/2016 – UTCEX/SUCEX – 20 encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 234 e nº 235/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4887/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Olinda Nova do Maranhão – FUNDEB

Responsáveis: Edson Barros Costa Junior - Prefeito no exercício financeiro de 2013

Doriedson Costa Santos Jacinto – Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1208/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2647/2016 UTCEX – SUCEX – 19, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 236 e nº 237/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4654/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Processo apensado nº 11378/2013

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jardim

Responsável: Lidiane Leite da Silva - Prefeita no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do

artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lidiane Leite da Silva, CPF nº 049.820.053-11, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4654/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundeb de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4765/2015 – UTCEX/SUCEX 19, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 8/11/2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 4658/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Lidiane Leite da Silva - Prefeita no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lidiane Leite da Silva, CPF nº 049.820.053-11, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4658/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 16919/2014 – UTCEX/SUCEX, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 8/11/2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 4149/2013

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco

Responsável: José Leopoldo Pereira – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei

---

Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leopoldo Pereira, CPF nº 460.232.083-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4149/2013, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 6247/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 8/11/2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator